TC nº 72-004.014.14-17

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSP. Registro de Preços. Serviços de manutenção, conservação e recuperação das obras de arte. Serviços objetivados incompatíveis com a utilização do Sistema de Registro de Preços. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

2.889ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/03/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que a Pasta revogou o certame, em declarar prejudicado o edital analisado, em razão da perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que:

a) avalie seus serviços, inclusive os de manutenção e recuperação de obras de arte, por meio de indicadores e ensaios tecnológicos para verificar a sua qualidade, eficiência e eficácia, bem como evitar prejuízos ao erário e à população;

b) de futuro, quando da publicação de nova licitação realizada em substituição a ora revogada, observe a Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas, devendo inserir que a abertura de nova licitação é em substituição a esta.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de ACOMPANHAMENTO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 02/SMSP/COGEL/2014, formalizado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, tendo por objeto o Registro de Preços para a prestação de serviços de manutenção, conservação e recuperação das obras de arte na Cidade de São Paulo.

Por minha determinação (Memo. GAB-DD 354/2014) foi instaurado procedimento fiscalizatório para análise e para verificar se o objeto desta licitação já não estava contemplado no Edital 007/14/SIURB.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle juntou seu Relatório de Acompanhamento de Edital, destacando que o valor estimado dos serviços foi orçado em R$ 70.000.000,00 (Setenta milhões de reais), sendo R$ 17.000.000,00 para o AGRUPAMENTO I (Perus, Pirituba/Jaraguá, FÓ/Brasilândia, Casa Verde, Santana/Tucuruvi, Jaçanã/Tremembé, Vila Maria, Vila Guilherme, Penha, Ermelino Matarazzo, São Miguel Paulista, Itaim Paulista, Guaianazes, Cidade Tiradentes, Itaquera, Aricanduva/Vila Formosa, São Mateus, Vila Prudente/Sapopemba.

Para o Agrupamento II, valor estimado de R$ 23.000.000,00, compreendendo as Subprefeituras de: Campo Limpo, Santo Amaro, Jabaquara, Cidade Ademar, Capela do Socorro, M'Boi Mirim, Parelheiros, Butantã, Ipiranga e Vila Mariana.

AGRUPAMENTO III, no valor estimado de R$ 30.000.000,00 compreendendo as Subprefeituras de: Lapa, Sé, Mooca e Pinheiros (fls. 155).

Após minuciosa análise, concluiu que a Concorrência não reunia condições de prosseguimento, dados os seguintes apontamentos:

1 - O sistema de registro de preços não é compatível com as obras e os serviços de engenharia objeto desta licitação, diante da ampla variedade e complexidade de serviços licitados, uma espécie de contrato "guarda-chuva", que pode abarcar inúmeras situações, não padronizadas e não definidas e que a cada utilização da ARP será necessário um projeto básico específico;

2 - A Origem não demonstrou que os quantitativos foram propriamente avaliados, conforme determina a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º da

Lei Federal 8.666/93, sob pena de incorrer na vedação contida no § 4º do artigo 7º do mesmo diploma legal.

A ausência de previsão de quantitativos, que é referência para os participantes conhecerem a demanda da Administração e comporem os seus preços, prejudica a definição dos preços unitários e consequentemente a apresentação da proposta comercial. A inclusão do fator de majoração dos valores contratuais no montante de 27% a título de trabalho noturno é indevida, não foi tecnicamente justificada e representa potencial prejuízo ao erário quando da execução contratual;

3 - A exigência do item 5.3.2 do edital frustra o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, pois contêm exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional através de apresentação de atestados de execução de treze serviços distintos sem demonstrar que tais serviços limitam-se exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em desacordo com o inciso I, § 1º do art. 3º do mesmo diploma legal;

4 - A exigência do item 5.3.3 do edital frustra o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, pois contém exigência de comprovação de experiência anterior com quantitativos mínimos, sem demonstrar que tais quantitativos são compatíveis com as quantidades a serem contratadas, em desacordo com o inciso II do artigo 30 do mesmo diploma legal;

5 - A exigência do item 5.3.4 do edital frustra o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, pois contêm exigência de disponibilização de equipamentos, sem demonstrar que tais equipamentos são compatíveis com as características, quantidades e prazos a serem contratados, em desacordo com o inciso II do art. 30 do mesmo diploma legal;

6 - A exigência do item 5.4.1 do edital frustra o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, pois contêm exigência de comprovação de capital social mínimo sem demonstrar que tal montante é compatível com o valor a ser contratado, em desacordo com o § 3º do art. 31 do mesmo diploma legal;

7 - A justificativa técnica para a escolha dos índices de Capacidade Econômico-Financeira constantes do item 5.4.2 do edital não está datada e assinada, em desacordo com o § 1º do art. 21 da Lei Municipal 14.141/2006;

8 – A ausência de cláusula vedando expressamente a inclusão de novos itens de serviço e preços não constantes do Anexo VIII pode gerar dúvidas quando da execução do contrato, agravando a irregularidade apontada no item 3.7 deste relatório, além de poder permitir o desvirtuamento do uso da ata;

9 - A ausência de cláusula vedando expressamente a subcontratação do objeto licitado pode gerar dúvidas quando da execução do contrato, agravando a irregularidade apontada no item 3.7 deste relatório, além de poder permitir que a futura detentora se comporte como mera intermediária de serviços que serão executados pelas empresas menores que foram excluídas do certame, com potencial prejuízo ao erário resultante da intermediação desnecessária;

10 - Outras impropriedades no Edital e em seus Anexos. Para atendimento de meu questionamento acerca da hipótese do objeto desta concorrência já estar contemplado no Edital de Licitação 007/14/SIURB e após junção aos autos dos Anexos II-a e II-b do Edital de licitação 007/14/SIURB, a Auditoria esclareceu que "os itens de serviços de números 1 a 156 do Anexo VIII do Edital 02/SMSP/COGEL/2014 NÃO SE ENCONTRAM NOS ANEXOS II-a e II-b do Edital 07/SIURB/14 e que "que os itens de serviço de números 157 a 204 do Anexo VIII do Edital da SMSP se encontram no anexo II-a do Edital 07/2014/SIURB."

Na sequência, manifestou-se a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, enfatizando a importância do certame proposto, que visa à implantação de um programa para a realização de serviços rotineiros de manutenção, conservação e recuperação nas Pontes, Viadutos, Pontilhões, Passagens Subterrâneas, túneis e passarelas da Cidade, buscando ainda justificar, ponto a ponto, os apontamentos da Auditoria desta Corte.

Após tais justificativas, o Órgão Auditor considerou sanados parte dos apontamentos, remanescendo, no entanto, apontamentos que, ao ver daquela especializada, eram relevantes sob o ponto de vista técnico, quais sejam:

1 – a incompatibilidade do sistema de registro de Preços com as obras e serviços de engenharia objeto da licitação proposta, dada a ampla variedade e complexidade de serviços, que pode abarcar inúmeras situações, não padronizadas e não definidas e que a cada utilização será necessário em projeto básico específico.

2 – a não demonstração de que os quantitativos foram propriamente avaliados, conforme determina a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8.666/93;

3 - a exigência do item 5.3.2 do edital, que frustra o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, pois contêm exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional por meio de apresentação de atestados de execução de treze serviços distintos, sem demonstrar que tais serviços limitam-se exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

4 - a exigência do item 5.3.3 do edital, que frustra o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, pois contém exigência de comprovação de experiência

anterior com quantitativos mínimos, sem demonstrar que tais quantitativos são compatíveis com as quantidades a serem contratadas;

5 - a exigência do item 5.4.1 do edital, que frustra o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, pois contêm exigência de comprovação de capital social mínimo sem demonstrar que tal montante é compatível com o valor a ser contratado;

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE se manifestou acompanhando as conclusões da Auditoria, reforçando o entendimento de que o Edital de Concorrência 02/SMSP/COGEL/214 não reunia condições de prosseguimento, pela incompatibilidade do Sistema de Registro de Preços com as obras e serviços pleiteados e dada a existência de cláusulas editalícias que poderiam frustrar o caráter competitivo da Licitação.

As conclusões alcançadas pelos órgãos desta Corte foram levadas ao conhecimento da Origem, acompanhadas da observação de que deveria aquela Pasta atentar para o fato de já contar a Prefeitura com as Atas de Registro de Preços da SIURB/EDIF, que têm por objeto o Registro de Preços para os serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparação, adaptações e modificações em próprios municipais e em locais onde a execução destes serviços sejam de responsabilidade da municipalidade, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada, as quais poderão ser utilizadas para serviços comuns em pontes e viadutos, posto que as obras mais complexas deverão, nos termos legais, ser objeto de licitações específicas.

Na manifestação oferecida, a Origem comunicou a esta Corte a revogação do aludido certame, conforme despacho publicado no DOC de 18.08.2015.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, diante dessa informação, entenderam prejudicado o acompanhamento em exame, diante da perda de seu objeto.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento do edital de Concorrência 02/SMSP/COGEL/2014, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras, para o Registro de Preços da prestação de serviços de manutenção e recuperação de obras de arte na Cidade de São Paulo.

Consoante revelou a instrução, a par das inúmeras irregularidades remanescentes no referido edital, os órgãos técnicos e especializado desta Corte foram unânimes quanto ao entendimento de que os serviços objetivados, diante de sua variedade e complexidade, podendo abarcar inúmeras situações não

padronizadas e dependentes de um projeto básico específico, não eram compatíveis com a utilização do Sistema de Registro de Preços.

Ciente de tais considerações, a Pasta decidiu revogar o certame, e por tal razão, JULGO PREJUDICADO o acompanhamento do edital analisado, em razão da perda superveniente de seu objeto. Insisto, finalmente, para que a Origem avalie seus serviços, inclusive os de manutenção e recuperação de obras de arte, por meio de indicadores e ensaios tecnológicos para verificar a sua qualidade, eficiência e eficácia, bem como evitar prejuízos ao erário e a população. DETERMINO à Origem que, de futuro, quando da publicação de nova licitação realizada em substituição a ora revogada, observe a Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas, devendo inserir que a abertura de nova licitação é em substituição a esta.

Após as medidas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.